



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.001745/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.962 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARGARETH MARIA ROCHA ALMEIDA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos provenientes de resgate de previdência privada informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo-lhe ao teor da legislação de regência a obrigação de declarar o valor total efetivamente recebido.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar as informações contidas na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 14/18):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 02/05), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	2.337,97
(Sujeito à Multa de Ofício)	
Multa de Ofício (passível de redução)	1.753,47
Juros de Mora (calculado até 26/02/2010)	173,94
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 26/02/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	4.265,38

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada/FAPI - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada/FAPI, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: HSBC Vida e Previdência (CNPJ n.º 05.607.427/000176). Valor: R\$ 15.854,04.

A ciência do lançamento ocorreu em 11/03/2010 (fls. 13) e, em 31/03/2010, a contribuinte apresentou sua defesa (fls. 01), afirmando que recebeu apenas parte dos rendimentos. Ressalta que o valor de R\$ 15.854,04 foi informado na declaração retificadora entregue em 03/11/2009, no campo rendimentos isentos e não tributáveis e que o valor do resgate do plano de previdência foi de R\$ 13.475,93, descontado o IR.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTO BRUTO. TRIBUTAÇÃO.

Todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não englobados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 6º, da Lei n.º 7.713/88 c/c com o art. 39 do RIR/99.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO

É isento do imposto de renda apenas o resgate recebido por ocasião do desligamento de Plano de Previdência Privada, valor esse correspondente às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo tributáveis os demais resgates, inclusive os que sejam efetuados a título de mera antecipação.

Cientificada da decisão, em 04/01/2016 (fls. 22), a contribuinte, em 03/02/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 24), alegando, preliminarmente, que os valores recebidos constam de sua declaração de ajuste, porém registrados em campos incorretos, inexistindo assim a omissão de rendimentos alegada e, no mérito, pugna pela revisão da declaração de ajuste anual, e se não houver a possibilidade de correção, solicita a isenção de penalidade com a utilização do valor a restituir como crédito para pagamento. Requer, ao final, nova retificação da declaração de ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 25/31.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de contribuição de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 15.854,04, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com a reclassificação dos rendimentos declarados de como não tributáveis e isentos para tributáveis, mediante retificação da DAA/2009.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 14/18) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 2/5), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, restando demonstrado o resgate das contribuições à previdência privada tido por omitido ao teor das

informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, os quais a contribuinte não discorda ter recebido, mas apenas alega que foi declarada indevidamente como isento ou não tributável, pugnando pela correção mediante nova retificação da declaração de ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 16/18), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A contribuinte em sua defesa informa que o valor do resgate foi de R\$ 13.475,93, descontado o IR **e que informou no campo rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 15.854,04.**

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que o HSBC Vida e Previdência (CNPJ n.º 05.607.427/0001-76) apresentou DIRF em nome da contribuinte, referente ao ano calendário de 2008, com o código 3223 -Resgate de previdência privada e FAPI - Beneficiário Pessoa Física, **informando como rendimentos tributáveis recebidos o valor de R\$ 15.854,04, com IRRF de R\$ 2.378,11. O total do valor dos rendimentos informados em DIRF foi lançado como omissão na presente notificação.**

A contribuinte, em sua DIRPF/2009 retificadora, apresentada em 03/11/2009, e objeto da presente notificação, deixou de oferecer à tributação os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, informando apenas o valor do IRRF de R\$ 2.378,11 **e no campo rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 13.475,93.**

(...)

De acordo com a norma legal, **a incidência do imposto de renda dá-se sobre o rendimento bruto auferido, sem qualquer dedução, conforme disposto no artigo 3º, em seu parágrafo 4º, da Lei n.º 7.713/88,** acima transcrito.

Assim, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário **devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido,** cabendo à compensação do valor do IRRF, bem como outras deduções permitidas pela legislação, em campo próprio da declaração.

No resumo financeiro (fls. 10) anexado aos autos pelo contribuinte consta um crédito em sua conta no valor de R\$ 13.475,93, valor que o contribuinte afirma ter sido o do resgate.

Ocorre que não há que se confundir valor líquido recebido pelo contribuinte com rendimentos bruto efetivamente recebido, nesse caso, oriundos de resgate de contribuições à previdência privada. **O valor bruto recebido pelo contribuinte do HSBC a título de resgate de contribuições à previdência privada foi de R\$ 15.854,04, conforme informações prestadas em DIRF.** O citado valor corresponde a soma do rendimento líquido reconhecido como recebido pelo contribuinte mais o valor do IRRF. (R\$ 13.475,93 + R\$ 2.378,11).

O valor retido pela fonte pagadora deve ser informado em campo próprio da declaração (Campo “Imposto Retido na Fonte”), **não podendo ser abatido diretamente do total de rendimentos tributáveis recebidos e, ainda, compensado em campo próprio.**

Assim, comprovado nos autos que o total do valor bruto recebido pelo contribuinte a título de resgate de contribuições à previdência privada do HSBC, foi de R\$ 15.854,04, e, comprovada, ainda, **a natureza tributável desse valor, bem como que o contribuinte não ofereceu à tributação em sua DIRPF/2009 esses rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora, deve ser mantida a omissão lançada.**

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2008 dos rendimentos recebidos em face do resgate de contribuições de previdência privada, no valor total de R\$ 15.854,04 – correto é procedimento

fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Quanto ao pedido de **retificação da DAA/2009** para contemplar os rendimentos tidos por omitidos e indevidamente lançados com isentos e não tributáveis – e que importou na apuração a menor do imposto devido na declaração de ajuste anual – vale salientar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, tem-se que a apresentação de nova DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange à aplicação da penalidade (multa de ofício), de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

